



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 926-17.2012.6.21.0050

Procedência: **SÃO JERÔNIMO-RS (50ª ZONA ELEITORAL-SÃO JERÔNIMO)**

Relator: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT-PTB-PMDB-PPS-DEM-PSDB)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO

EVANDRO AGIZ HEBERLE

Recorrido: MARCELO LUIZ SCHREINERT

FABIANO VENTURA ROLIM

COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR (PRB – PP – PT – PSB – PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. DELEGAÇÃO POR ATO UNILATERAL DE LICENÇAS DE TAXI. PRAZO PARA AJUIZAMENTO.

1. O prazo para o ajuizamento de AIJE é a data da diplomação dos eleitos.

2. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO e por EVANDRO AGIZ HEBERLE contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, que indeferiu a inicial e julgou extinta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Argumentou o juízo que ultrapassado o dia da eleição restaria prejudicado o ajuizamento da ação, uma vez que os fatos são anteriores ao pleito e de conhecimento dos autores, sendo vedado o “armazenamento tático” de indícios, capaz de comprometer a legitimidade das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignados, os autores recorrem (fls. 82-88). Argumentam que, a partir da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 12.034 de 2009, o prazo para o ajuizamento de ações pautadas no art. 73 da Lei das Eleições é a data da diplomação dos eleitos, nos termos do parágrafo 12 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Após foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 12/12/2012 (fls. 81 verso), e o recurso foi interposto no dia 13/12/2012 (fls. 82), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

2. Mérito

Cinge-se o debate recursal em aferir a possibilidade de ajuizamento de ação, após o pleito eleitoral, tendente a apurar a prática de conduta vedada, ainda que os fatos tenham ocorrido antes do dia das eleições.

Os autores alegam que Marcelo Luiz Schreinert (Prefeito reeleito) praticou conduta que perfectibiliza a hipótese vedada descrita na Lei n. 9.504/97, art. 73, § 10², qual seja:

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias, contados da publicação**, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)

² § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Trecho do recurso, fl. 83: Conforme narrado na petição inicial, as normas para exploração de serviços de táxi no Município de São Jerônimo estão previstas na Lei Municipal nº 1.576/ 1998. No entanto, em pleno ano eleitoral, foram distribuídas por ato unilateral do Prefeito Municipal, e sem qualquer publicidade, licenças em total desrespeito à lei, o que evidentemente caracteriza-se como prática de condutas vedadas e descumprem o previsto art. 73, parágrafo 10 da Lei 9.504/97.

Contudo, a magistrada *a quo* extinguiu o processo, sem analisar o mérito, pois entendeu que, ultrapassado o dia da eleição, restaria prejudicado o ajuizamento da ação, haja vista versar sobre fatos anteriores ao pleito e de conhecimento dos autores, sendo vedado o “armazenamento tático” de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições.

A sentença merece ser reformada.

O parágrafo 12, do art. 73, da Lei 9.504/97 dispõe que o prazo para o ajuizamento de representações em razão de conduta vedada é a data da diplomação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

No que concerne ao ajuizamento de AIJE, a jurisprudência se posiciona no mesmo sentido, qual seja o termo para o ajuizamento é a data da diplomação:

execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

GRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 2. A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009; RP 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.3.2003). [...] (Agravos Regimental em Agravo de Instrumento nº 12028, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2010, Página 21) (grifado)

Portanto, não há falar em ajuizamento intempestivo da ação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r0s72iquccld6v7k48jr_92617_2012_147_130117172613
.odt